

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 117/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 084/2019

Autoria: Vereadora Eliene Soares

Relator: Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Parecer: FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais, deu entrada nesta comissão, por meio do **Memorando Nº 643/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 084/2019, de iniciativa da Vereadora Eliene Soares, que cria o Boletim Eletrônico nas escolas da rede pública de ensino de Parauapebas, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer.

ANÁLISE:

O presente projeto visa criar um portal para o aluno, dentro do site da prefeitura de Parauapebas, contendo informações referentes a sua rotina escolar (notas e frequência), sendo garantido o sigilo dessas informações uma vez que o acesso deverá ser liberado apenas para o aluno e seus responsáveis.

Sob o aspecto formal, o conteúdo do projeto está inserido no rol de competência legislativa municipal da Lei Orgânica do Município, conforme se vê:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar

interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Quanto a iniciativa, de certo que a matéria aqui tratada traz algum tipo de atribuição de sua execução ao Poder Executivo. Entretanto, o faz sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Municipal, não recai aqui norma com reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal - STF se posicionou ao considerar válida lei de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais do Rio de Janeiro.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (..) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. (STF/Repercussão Geral 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016)

As redes de ensino público devem dar um passo na adaptação às tendências da era digital visto que essa facilidade melhora significativamente as questões relacionadas ao acompanhamento da vida acadêmica do aluno.

A implementação do boletim eletrônico pelas escolas mostra um novo cenário: que existem meios que tornam os procedimentos institucionais mais ágeis e práticos, características que são fundamentais no segmento da educação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



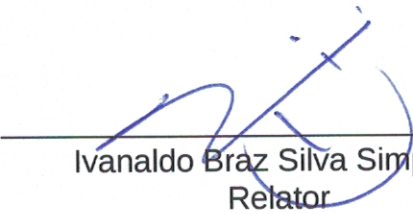
Por fim, este relator entende que a proposição em comento atende aos requisitos legais e constitucionais não existindo nenhum vício que impeça sua regular tramitação nesta casa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opino favoravelmente** ao Projeto de Lei 084/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.


Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Relator

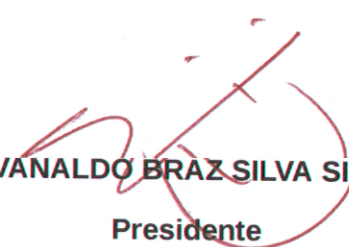
Parecer ao PL nº 084/2019 de autoria do Poder Legislativo

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei Nº 084/2019, de iniciativa da Vereadora Eliene Soares, que cria o Boletim Eletrônico nas escolas da rede pública de ensino de Parauapebas, em conformidade com as conclusões exaradas pelo relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, opina por sua **APROVAÇÃO**, por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente comissão,

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente

VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro

VER. JOSÉ DAS DORES COUTO

Membro